



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1394/93

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE AMAMBAI/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN
CIAS.

NESTOR SILVESTRE TAGLIARI, Prefeito Municipal de Amambai/MS, no
uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAOR-
DINÁRIA REALIZADA EM 08/01/93, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único, como sen-
do o Estatutário, aplicável aos servidores públicos do Município de Amambai/
MS, pertencentes aos quadros de pessoal do Poder Executivo, Poder Legislativo,
de suas fundações ou autarquias.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmen-
te investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabi-
lidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um
servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasi-
leiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos
servidores públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - os cargos de provimento efetivo da Administração Municipi-
al serão organizados e providos em carreira.

Uel

§ 1º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional ou complexidade de suas atribuições guardando correlação com a finalidade do órgão.

§ 2º - Classe é a amplitude funcional do cargo, no sentido horizontal, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias.

§ 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para esse fim serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder Municipal.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Uae

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão; *R*
- IV - transferência; *R*
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, *inclusive na condicao de interino, para* para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração. *cargos de confiança vagos*

Parágrafo Único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10. *nova redação*

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública municipal e seus regulamentos.

Seção III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento respectivo do processo seletivo a ser levado a efeito. *Nova redação!*

real

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em regulamento e edital que serão publicados na Imprensa Oficial e em jornal local ou de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, através do qual o servidor se submeterá às atribuições, aos deveres, às responsabilidades e aos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por até mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento. *Novo redação -*

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica. *Novo redação, que é o do § 4º (excluídas o acesso e a ascensão).*

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme o caso.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Wol

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, **contados da data da posse.** *do cargo público em data prevista do concurso.*

§ 2º - **Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício** no prazo previsto no parágrafo anterior. *nova redação.*

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º -

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede. *Nova redação*

§ 1º

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se *em licença ou* afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º - *É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no 'caput'.*

Art. 19 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. *Nova redação*

§ 1º -
§ 2º -

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao

ual

serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º -
§ 4º -
§ 5º -

Seção V
DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo

Ual

efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder Municipal. *Revogado.*

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, a tendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga. *Revogado.*

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade municipal. *Revogado.*

Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, *ad hoc* →

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO



100

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X
DA RECONDUÇÃO

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - O órgão de Administração de Recursos Humanos, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Parágrafo Único -

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Ual

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão; *revogado*
- V - transferência; *revogado.*
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: *em dispensa do função de cargo*

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - o afastamento do servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) - promoção;
 - b) - cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) - por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) - afastamento de que trata o artigo 94;
- III - de ofício, a critério exclusivo da Administração.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
Seção I
DA REMOÇÃO

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofí

ual

cio, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica. *Nova redação.*

Seção II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração. *Nova redação, com incisos*

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

*§ 3º -
§ 4º*

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente. *Nova redação.*

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular. *Nova redação.*

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62. *Nova redação*

ual

Art. 39 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo, observado o disposto no inciso IV, arto 7º, da Constituição Federal.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias complementares, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 93.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes locais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, atribuída ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 61.

UOL

Art. 43 - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira ou comissão, não será inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 44 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço; *sem motivo justificado*
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, au sências e saídas antecipadas, igual ou superiores a 60 (sessenta) minutos; *dois minutos*
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º, do artigo 130.

*revisado.
§ 3º -*

Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. *Nova redação*

§ 1º - § 2º e § 3º

Art. 47 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. *Nova redação*

*§ 1º -
§ 2º -*

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

IV - abono provisório, a critério da administração e para atender o disposto no parágrafo único, do art. 40.

11/11

§ 1º - As indenizações e os abonos provisórios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, exceto quanto à contribuição previdenciária.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito da concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 51 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 52 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 53 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração, as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito, mediante requerimento expresso.

Art. 54 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

1001

Art. 55 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I, do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II DAS DIÁRIAS

Art. 58 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nos valores e forma fixados em regulamento. *Nova redação*

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede. *Nova redação.*

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º -

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias, recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

Subseção III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

401

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período aquisitivo, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10/10 (dez décimos) poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, desta lei complementar, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor efetivo.

**Subseção II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Subseção III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

* Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento

Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento e até o limite da despesa realizada e devidamente com provada.

Seção II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, se rão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ^e ou as sessoramento;
- II - gratificação natalina.
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 62 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou as sessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. *lei 1411/93 - 10/06/93*
~~para~~ *Nova redação*

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos no ato que as conceder, variando entre 15% (quinze por cento) até 100% (cem por cento) do vencimento base do designado, a critério exclusivo da autoridade concedente.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 10/10 (dez décimos), observado o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos durante três anos;

II - o servidor deverá ter exercido, pelo menos, durante cinco anos consecutivos ou dez anos alternados, cargo de direção e assessoramento superior no Município e somente após este prazo fará jus à incorporação;

III - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária.

val

de que trata o art. 40, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Seção IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, e equivalente a até 40 % (quarenta por cento) deste.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles apenas.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica federal.

Art. 71 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em locais de difícil acesso ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos tempos, condições e limites fixados em regulamento, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento base do designado.

real

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis (06) meses.

Subseção V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada. As horas que excederem a este limite, serão pagas em dobro.

Subseção VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, no mínimo.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, será considerada para o cálculo do adicional de que trata este artigo, toda a remuneração do cargo ou função exercida.

1001

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 77 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º -

Art. 78 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, ressalvados casos excepcionais a critério da Administração, quando poderá ocorrer conversão integral. *Revogado*

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias referido no artigo 76, desta lei. *Revogado.*

§ 3º • § 4º • § 5º

Art. 79 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior. *Revogado.*

Art. 80 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Ual

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor licença:
- I - por motivo de doença em pessoa da família;
 - II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - III - para o serviço militar;
 - IV - para atividade política;
 - V - prêmio por assiduidade; *Novo redação*
 - VI - para tratar de interesses particulares;
 - VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. *Revogados*

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial. *Novo redação*

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo *mediante* →

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até *30* (~~noventa~~) dias, podendo ser prorrogada por até igual período

mediante parecer de junta médica, e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

Nova redação.

Seção III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE
AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo estadual, federal ou em outros municípios.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 85 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica federal.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 86 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor efetivo, candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo ~~quinto~~) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo ~~quinto~~) dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41, desde que ocupante de cargo efetivo ou estável. *Nova redação*

§ 3º - Observar-se-á, quanto ao disposto neste artigo, no que couber, a regulamentação prevista na legislação eleitoral vigente.

Handwritten signature

Ual

1001

Seção VI
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE *para aposentação*

Art. 87 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. *Nova redação.*

† Parágrafo Único - É permitida a contagem em dobro de tempo de licença-prêmio, a que se refere este artigo, desde que não gozadas, exclusivamente para fins de aposentadoria. *Nova redação*

Art. 88 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) - licença para tratar de interesses particulares;
 - c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença -prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90 - Excepcionalmente, a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso, poderá ser permitido ultrapassar o limite de que trata o artigo anterior, observado o interesse público.

Seção VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. *Nova redação*

val

Garantia de inices.

~~§ 1º~~ - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. *Derogado*

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício. *Derogado*

Seção VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO
DE MANDATO CLASSISTA

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102 inciso VII, alínea "c".

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores efetivos ou estáveis, eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 1 (hum) por entidade e somente para os cargos de Presidente, 1º Secretário ou 1º Tesoureiro. *Derogado*

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I.

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 93 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração, será do órgão ou entidade cessionária.

Ual

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada na imprensa oficial ou jornal de circulação local.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito ou Presidente da Câmara, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado, a prazo certo, com ou sem ônus para a origem.

Seção II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO
DE MANDATO ELETIVO

Art. 94 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO
OU MISSÃO NO EXTERIOR

101

Art. 95 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal, ou do Presidente do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 96 - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

^{§ 1º}
~~Parágrafo Único~~ - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

^{§ 2º -}
^{§ 3º -}
Art. 99 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

UAE

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 100 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, e aquele prestado às Forças Armadas.

Art. 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em cursos ou programas de treinamento regularmente instituídos; *Nova redação.*

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; *conforme dispuser o regulamento.*

VII - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; *no re-redação*

c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - prêmio por assiduidade; *Nova Redação*

f) - por convocação para o serviço militar;

VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

IX - participação em competição desportiva estadual, nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior conforme disposto em lei específica, se for o caso.

1102

Art. 103 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ou outros Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

VI - ausência

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

* § 4º - A contagem recíproca de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, limitar-se-á, no máximo, em até igual número de anos de serviços prestados ao Município, obedecidos os seguintes requisitos:

I - não é admitida a contagem em dobro ou outras condições especiais, exceto de licença-prêmio não gozada e o disposto no parágrafo segundo, deste artigo;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não é contado por um sistema, o tempo de serviço que já serviu de base para concessão de aposentadoria pelo outro.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Wal

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

11/11

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade ou vício.

Art. 115 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 116 - São deveres do servidor público municipal:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições as quais servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

val

- b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será en caminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela con tra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 117 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, ou detrimento da dignidade da função pública;

1002

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, quando estas forem fornecedoras da Administração; *Novo redação*

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX - acirramento

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

revisão § 3º - acirramento

Art. 119 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo quando houver compatibilidade comprovada de horário. *Novo redação.*

1102

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

1101

- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único:

Art. 129 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que justifique imposição de penalidade mais leve.

1101

Não se aplica

Art. 130 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

1002

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos. *Novo redação.*

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Impedimento com ausência de medidas

Art. 134 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades da suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136 - À demissão ou à destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



ual

Art. 137 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. *Nora redação acrisma de férias e abências.*

Art. 141 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar da demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder.

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto á suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Ual

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

*§ 1º -
§ 2º - § 3º -*

Art. 144 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo

Wal

disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente. *para redação.*

§ 1º - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros ou de assistente jurídico especialmente designado para esse fim.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

ual

Art. 152 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I DO INQUÉRITO

Art. 153 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Ual

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 159 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ua

Art. 161 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegu-rando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemu-nhas.

Art. 162 - O indiciado que mudar-se de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação local, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa, será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado. → *mesmo*

1101

Art. 165 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
DO JULGAMENTO

Art. 167 - No prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 141.

§ 4º - overescimo.

Art. 168 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade de julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a

constituição de outra comissão, para instauração de novo processo. *Nova redação.*

§ 1º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 170 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição:

Art. 172 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - ao membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 174 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ua

Art. 175 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

ual

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - O Município manterá Programa Municipal de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo Único.

Art. 184 - O Programa Municipal de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185 - Os benefícios do Programa Municipal de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) - aposentadoria;

b) - auxílio-natalidade;

c) - abono familiar;

d) - licença para tratamento da saúde;

e) - licença à gestante, à adoçante e licença-paternidade;

f) - licença por acidente em serviço;

g) - assistência à saúde;

h) - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) - pensão vitalícia e temporária;

b) - auxílio-funeral;

c) - auxílio-reclusão;

d) - assistência à saúde.

ual

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pe los órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, do lo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
DA APOSENTADORIA

Art. 186 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, conta giosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

Novo redaçã

II - compulsoriamente, ao setenta anos de idade, com proventos pro porcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magis-
tério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos inte
grais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e
cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (ses-
senta) de mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Novo redaçã

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, es clerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Ad quirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Uae

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica, quando for o caso.

§ 3º - *avulsivo*

Art. 187 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

* Art. 189 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º, do art. 41, e revisto, na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único -

Art. 190 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. *Nova redação.*

Art. 191 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral. *Nova redação.*

Art. 192 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade. *Revogado.*

Art. 193 - Em qualquer caso, os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao salário mínimo vigente. *Revogado*

uaa

Art. 194 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, se for o caso.

Art. 195 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315 de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, se for servidor municipal.

Seção II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 196 - O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo este valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III DO ABONO FAMILIAR

Art. 197 - O abono familiar é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, no valor de 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes economicamente para efeito de percepção do abono familiar:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

~~Juliano dos
Ant. 198 a 203.~~

is

Ual

Art. 198 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono familiar perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono familiar será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200 - O abono familiar não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social municipal.

Art. 201 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono familiar.

Seção IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 202 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

ual

Art. 204 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V
DA LICENÇA À GESTANTE , À ADOTANTE E
DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 207 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo ou função.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Ual

Art. 210 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de menor im púbere com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 211 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor a cidentado em serviço.

Art. 212 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atri buições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213 - O servidor acidentado em serviço que necessite de trata mento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recur sos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento especializado recomendado por junta' médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando ine xistirem meios e recursos adequados em instituição pública de qualquer nível de governo.

Art. 214 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

DA PENSÃO

Art. 215 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma

1102

pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216 - As pensões distinguem-se, quando à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiário.

Art. 217 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

- a) - o cônjuge;
- b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) - os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c", do inciso I, deste artigo, exclui desse direito, os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Ual

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a ou tra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescre vendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova anterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela práti ca de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalí - cia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício' será automaticamente cancelado.

Ual

Art. 222 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa;

VII - se o cônjuge beneficiário contrair novo matrimônio.

Art. 223 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no art. 190. 189.

Art. 225 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 226 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento, ou até o limite da despesa realizada, o que for menor.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

9

uol

Art. 227 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo, correrão à conta de recursos próprios da municipalidade.

Seção IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 229 - À família do servidor efetivo e ativo, é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, e pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 230 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema de Saúde Municipal ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênios, na forma estabelecida em regulamento, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 231 - O Programa Municipal de Seguridade Social, será custeado diretamente pelo Erário Municipal e pela contribuição obrigatória de todos os servidores regidos pela presente lei, dos Poderes Executivo e Legislativo local, bem como por aquelas efetuadas pelos contribuintes facultativos especificados pelo § 3º, deste artigo. *Nova redação.*

§ 1º - A contribuição obrigatória dos servidores municipais, ao Programa de que trata o CAPUT deste artigo, é fixada em 8% (oito por cento) da remuneração recebida mensalmente. *Nova redação.*

§ 2º - Os servidores contratados como extranumerários, nos termos do art. 232, desta lei, contribuirão para o Programa Municipal de Seguridade Social, com uma alíquota reduzida equivalente a 5% (cinco por cento) de suas respectivas remunerações mensais, com a finalidade única e específica *Nova redação.*

dos benefícios capitulados no art. 185, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "d".

§ 3º - Os agentes políticos locais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, facultativamente, poderão contribuir para com o Programa Municipal de Seguridade Social, com a alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) de suas respectivas remunerações mensais, com a finalidade única e específica dos benefícios de que trata o art. 185, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "d".

§ 4º - O produto da arrecadação mensal da contribuição dos servidores e contribuintes facultativos, será depositado em conta especial a ser aberta em instituição bancária oficial, com a seguinte denominação:

"PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS /PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL"

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços de extranumerários.

Parágrafo Único - As contratações de prestadores de serviço (extranumerários), de que trata este artigo, dar-se-ão mediante Termo de Contrato Administrativo, regido pelas disposições pertinentes do Código Civil Brasileiro, pelas normas próprias estabelecidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei nº 2.360/87, combinados com as disposições desta Lei, e, ainda, com a norma definida pela alínea "c", do Art. 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no que couber, com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem :

- I - combater surtos epidêmicos ou campanhas de saúde pública;
- II - para atender termos de convênios, acordos, ajustes e para execução de obra ou prestação de serviço com prazo certo;
- III - atender a situações de calamidade pública ou que possam comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro e profissionais médicos de interesse da Administração;

Ual

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica, tecnológica e consultoria técnico-jurídica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei ou regulamento, e ainda

VII - para a execução de programas especiais de trabalho, instituídos por decreto do Prefeito; para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura e enquanto não existirem pessoal habilitado em concurso público suficientes para atenderem as necessidades operacionais da Administração Municipal ou em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria de servidores.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos: *Nova redação.*

- I - nas hipóteses dos incisos I, II, ~~III~~, VI e VII, até 1 (um) ano;
- II - nas hipóteses dos ~~incisos~~ IV e V, até 2 (dois) anos.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são prorrogáveis por até igual período. *Nova redação.*

§ 3º - O recrutamento será feito mediante exclusivo critério da autoridade contratante.

Art. 234 - É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena da nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante, exceto no caso de prorrogação previsto no § 2º, do artigo anterior. *Nova redação.*

Art. 235 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V, do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho destes profissionais e assegurando, em qualquer caso o direito a férias e gratificação natalina. *Nova redação.*

*§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -
§ 5º -
§ 6º -
§ 7º -
§ 8º -*

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

1101

Art. 237 - Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - elogios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

Art. 238 - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240 - Ao servidor público municipal, é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido ou se praticar falta grave;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 241 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam legalmente às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o aglomerado urbano onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

1101

- Subseção II - Da Gratificação Natalina - Arts. 63 a 66
- Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço - Art. 67
- Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas - Arts. 68 a 72
- Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário, Arts. 73 a 74
- Subseção VI - Do Adicional Noturno - Art. 75
- Subseção VII - Do Adicional de Férias - Art. 76

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS - Arts. 77 a 80

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

- Seção I - Disposições Gerais - Arts. 81 e 82
- Seção II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família - Art. 83
- Seção III - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge - Art. 84
- Seção IV - Da Licença para o Serviço Militar - Art. 85
- Seção V - Da Licença para Atividade Política - Art. 86
- Seção VI - Da Licença-Prêmio por Assiduidade - Arts. 87 a 90
- Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares - Art. 91
- Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista - Art. 92

CAPÍTULO V - DOS AFASTAMENTOS

- Seção I - Do Afastamento para Servir Outro Órgão ou Entidade - Art. 93
- Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo - Art. 94
- Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior - Arts. 95 e 96

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES - Arts. 97 a 99

CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO - Arts. 100 a 103

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO - Arts. 104 a 115

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES - Art. 116

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES - Art. 117

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO - Arts. 118 a 120

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES - Arts. 121 a 126

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES - Arts. 127 a 142

real

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243 - As disposições desta lei se aplicam aos servidores ocupantes de cargos efetivos, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e aos contratados de conformidade com os artigos 232 a 234.

Art. 244 - Os adicionais de tempo de serviço anteriormente concedidos aos servidores abrangidos pela presente lei, ficam transformados em anuênios.

Art. 245 - As pensões estatutárias e aposentadorias, concedidas até a vigência desta lei, serão mantidas por recursos próprios do órgão ou entidade de origem do servidor. *Nova redação.*

§ 1º - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço, deverão evidenciar o tempo de serviços prestados em atividades privadas, que não poderá ser superior àquele prestado ao município para que se viabilize a efetiva compensação financeira prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal. *Nova redação.*

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão, que venha a sofrer acidente de serviço, do qual decorra invalidez permanente, será aposentado nos termos estatuídos pela presente lei, e se do acidente resultar a morte, aos seus dependentes será assegurado o direito à pensão. *Nova redação*

Art. 246 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como aqueles que a lei declarar de livre nomeação e exoneração, quando dispensados ou exonerados pelo Poder Público, farão jus a uma indenização compensatória proporcional ao tempo de serviço, no valor equivalente a um mês de vencimento-base para cada ano de serviço prestado à municipalidade.

Revogado

Art. 247 - O disposto no artigo anterior, não se aplica aos contratados, prestadores de serviço extranumerários, de que tratam os arts. 232 a 235. *Revogado.*

Art. 248 - O Poder Executivo Municipal, no que couber e se fizer necessário, expedirá os decretos regulamentares pertinentes à operacionalização da presente lei.

Art. 249 - O direito à pensão e demais benefícios específicos não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas efetivamente.

10

Art. 250 - Os casos omissos na presente lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal ou Presidente do Poder Legislativo local, nas respectivas áreas de atuação, tomando por base analógica o disposto na legislação federal similar a cada caso e no que for aplicável.

Art. 251 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 1.302/90 e a legislação municipal anterior que tratem da matéria ora estatuída e disciplinada.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS, EM 12 DE JANEIRO DE 1.993.


NESTOR SILVESTRE TAGLIARI
Prefeito Municipal

1101

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
REGIME JURÍDICO ÚNICO - INSTITUIÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 193

SUMÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º a 4º

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

- Seção I - Disposições Gerais - Art. 5º a 8º
- Seção II - Da Nomeação - Arts. 9º e 10
- Seção III - Do Concurso Público - Arts. 11 e 12
- Seção IV - Da Posse e do Exercício - Arts. 13 a 20
- Seção V - Da Estabilidade - Arts. 21 a 22
- Seção VI - Da Transferência - Art. 23
- Seção VII - Da Readaptação - Art. 24
- Seção VIII - Da Reversão - Arts. 25 a 27
- Seção IX - Da Reintegração - Art. 28
- Seção X - Da Recondução - Art. 29
- Seção XI - Da Disponibilidade e do Aproveitamento - Arts. 30 a 32

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA - Arts. 33 a 35

CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

- Seção I - Da Remoção - Art. 36
- Seção II - Da Redistribuição - Art. 37

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO - Arts. 38 e 39

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO - Arts. 40 a 48

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS - Arts. 49 e 50

- Seção I - Das Indenizações - Arts. 51 e 52
- Subseção I - Da Ajuda de Custo - Arts. 53 a 57
- Subseção II - Das Diárias - Arts. 58 e 59
- Subseção III - Da Indenização de Transporte - Art. 60
- Seção II - Das Gratificações e Adicionais - Art. 61